

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2023**  
**(Do Sr. VERMELHO)**

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de condutor de ambulância é regulado pela presente lei.

§ 1º. Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei os profissionais habilitados, que trabalhem no transporte de pacientes dentro do ambiente hospitalar ou entre unidades não hospitalares ou hospitalares de referência.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 21 anos;
- II – ter concluído o ensino médio;
- III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D ou E;
- IV – ter realizado o curso de treinamento, nos termos do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A ambulância contará com a composição mínima de 2 (duas) pessoas:





I - o condutor, indispensável para o deslocamento da mesma;

II - e um membro da equipe de saúde para a correta manutenção do paciente.

Art. 4º Fica obrigado o correto registro no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 7823-20.

Art. 5º Pertence à área da saúde a categoria profissional de que trata esta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no prazo de:

I – 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua publicação, quanto aos incisos II e IV do art. 2º;

III – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

## JUSTIFICAÇÃO

O condutor de ambulância, além de conduzir um veículo do tipo ambulância com 92% de pontos cegos, sobre o stress absoluto do trânsito demonstrando equilíbrio e comportamento ético com respeitando às Leis do Código de Trânsito Brasileiro, tem o total conhecimento e manuseio de todos os equipamentos embarcados no veículo, auxilia a equipe nos gestos básicos de vida, com compreensão de tórax, imobilização correta do paciente, atentando para a segurança da cena. Desta forma, estão comprometidos com o processo do cuidado correto não só do paciente, mas também da equipe.

Esses profissionais passam por capacitação obrigatória, o que os qualifica para a realização do transporte e assistência direta dos pacientes de forma segura e eficiente. Estando também expostos aos mesmos riscos biológicos que os profissionais da saúde, nada mais justo que essa categoria profissional pertença à área da saúde.





Dessa forma, considerando a importância da atividade profissional aqui descrita, o presente Projeto de Lei pretende garantir através de sua regulamentação, uma legislação própria que defina os deveres e as garantias para o seu pleno exercício.

Buscando seu reconhecimento legal, a proposição em epígrafe estabelece prazo adequado para o cumprimento dos requisitos necessários para o exercício da atividade como a conclusão do ensino médio e o curso de treinamento, estabelece a presença obrigatória do profissional de saúde durante todo o transporte de paciente, torna obrigatório o correto registro no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 7823-20 e visa sua inclusão na área da saúde.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**Deputado VERMELHO**  
**PL/PR**

